



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Lelo Maia

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 2230/2025
Data: 18/09/2025 - Horário: 09:08
Legislativo - PLO 1644/2025

PROJETO DE LEI N^a ____ /2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação e atualização periódica de certidões de antecedentes criminais por parte de colaboradores de instituições públicas ou privadas que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes, no âmbito do Estado de Alagoas, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, DECRETA:

Art. 1º As instituições sociais, públicas ou privadas, que desenvolvam atividades, programas, projetos, serviços ou atendimentos com crianças e adolescentes no Estado de Alagoas, e que recebam recursos públicos, ficam obrigadas a exigir, arquivar e manter atualizadas as certidões de antecedentes criminais de todos os seus colaboradores, efetivos ou temporários.

§1º As certidões deverão ser renovadas a cada 6 (seis) meses, devendo constar nos registros administrativos da instituição a devida atualização.

§2º Para fins desta lei, consideram-se colaboradores: empregados, servidores públicos, estagiários, voluntários, prestadores de serviços terceirizados ou quaisquer pessoas que atuem de forma direta ou indireta com o público infantojuvenil.



**Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Lelo Maia**

Art. 2º Os estabelecimentos educacionais e similares, públicos ou privados, que desenvolvam atividades com crianças e adolescentes, independentemente de recebimento de recursos públicos, ficam igualmente obrigados a manter fichas cadastrais e certidões de antecedentes criminais atualizadas de todos os seus colaboradores.

Art. 3º As instituições deverão manter os documentos arquivados em pasta física ou sistema digital próprio, ficando à disposição da fiscalização do Ministério Público, Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e demais órgãos de controle competentes.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis:

I – Advertência;

II – Multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), graduada conforme a gravidade da infração;

III – suspensão temporária do repasse de recursos públicos;

IV – Cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência.

Art. 5º Compete ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo fluxos de controle, fiscalização e integração com os sistemas de segurança pública e justiça.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A blue ink signature of the Deputado Lelo Maia, which appears to read "LELO MAIA".



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Lelo Maia

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS, em
Maceió, ____ de _____ de 2025.

Lelo Maia
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo o fortalecimento a rede de proteção de crianças e adolescentes em Alagoas, garantindo maior rigor na seleção e acompanhamento dos profissionais que atuam diretamente com esse público.

A exigência periódica de certidões evita que pessoas com histórico criminal incompatível com a função mantenham contato irrestrito com menores, prevenindo riscos de abusos e violações de direitos.

A medida já encontra respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 59-A, incluído pela Lei Federal nº 14.811/2024), sendo aqui adaptada para o contexto estadual, com instrumentos de fiscalização e penalidades específicas. Assim, submeto a presente proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual
Gabinete do Deputado Lelo Maia

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
ALAGOAS, em Maceió, ____ de _____ de 2025.

A blue ink signature of the name "Lelo Maia".

Deputado Estadual